Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8863/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/17587/2015
PROTOCOLO	:	1640446
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 123/2015**
CONTRATADO	:	L. A. PALAGANO – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2015**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E GÊNEROS ALI-MENTÍCIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 77.584,78**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E GÊNEROS ALI-MENTÍCIOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 123/2015, firmado entre o Município de Batayporã e a empresa Potencial Comércio e Serviços Ltda - ME, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atender as escolas da Rede Municipal de Ensino e gêneros alimentícios e materiais de consumo para atender a Banda Marcial José Chambo Ruiz, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Batayporã, com o valor de R$ 77.584,78 (setenta e sete mil quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 248/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº. 123/2015 foram analisados perante o Tribunal e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, consoante Decisão Singular nº. - 3805/2016 e nº. 13660/2017, respectivamente.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade.

O Parecer Ministerial, às fls. 119/120, opina pela regularidade e legalidade com ressalva da liquidação financeira, bem como pela imposição de multa ao gestor, por infringência a norma legal..

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação apresentou-se em consonância com a Lei nº. 4.320/64, senão vejamos:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 77.584,78
Notas de Empenho	**R$ 77.584,78**
Ordens de Pagamento	**R$ 77.584,78**
Notas Fiscais	**R$ 77.584,78**

Por outro lado, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira com a imposição de multa ao responsável, mediante a seguinte dicção (fl. 119/120), in verbis:

> *“Este Ministério Público de Contas entende que a falha justifica ressalva na prestação de contas apresentada sem, contudo comprome-*

ter a sua essência e opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Alberto Luiz Sãoves-so, Prefeito Municipal inscrito no CPF sob o nº 051.029.011-68 nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012; por infrin-gência a Instrução Normativa nº 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 Letra A; (remessa intempestiva)

II - RECOMENDAR ao titular do órgão ou a quem venha sucedê-lo, que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

III - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

Pois bem, quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

No tocante à liquidação financeira, verifico que os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a estrita observância da Lei nº. 4.320/64, razão pela qual considero o instrumento apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Sendo assim, ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 –pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 123/2015, celebrado entre o Município de Batayporã (CNPJ nº 03.505.013/0001-00) e a empresa L. A. Palagano - Epp (CNPJ nº 09.645.502/0001-44), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 –– pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. ALBERTO LUIZ SÃOVESSO, CPF nº 051.029.011-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – pela publicação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.